

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED LTDA – ME

Rua, João Pimenta, 164, São Benedito – Passos/MG
CNPJ: 07.910.017/0001-25
E-mail: comercialmed1@hotmail.com

CEP: 37.900-206 Fone/Fax: (35) 3521-5153
Inc. Estadual:001.001327.0052
comercialinfomed@gmail.com

.....s:.....

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA/SP
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 053/2024

A empresa Comercial Infomed Ltda-ME, CNPJ n.º,07.910.017/0001-25, Inc. Estadual:001.001327.0052, com sede na Rua, João Pimenta, 164 – São Benedito – Passos/MG, por intermédio de seu representante legal Gilson De Matos Leite, RG: M. 4.186.348 SSPMG, CPF: 749.239.356-34, nacionalidade: Brasileira, estado civil: Casado, profissão Comerciante e endereço: Rua, Gloria, 177 – São Benedito/Passos/MG, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93.

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de até 03 TÊS DIAS úteis antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 17/07/2024 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 12/07/2022.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade PREGÃO ELETRONICO Nº 053/2024, cujo objeto é: “REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÕES FUTURAS E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO ESCOLAR, MONTADOS E INSTALADOS, PARA EQUIPAR AS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL”.

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão.

É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira. Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote 01 para produtos distintos.

2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos CONJUNTO DE DESCANÇO MODULAR EMPILHÁVEL E BERÇO COM COLCHÃO que não são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de atividades distintas, são itens separados.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos diversos, tais como os conjuntos QUE SÃO FEITOS DE POLIPROPILENO E O BERÇO COM COLCHÃO PRODUTOS DE MADEIRA E ACOLCHOADOS .

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED LTDA – ME

Rua, João Pimenta, 164, São Benedito – Passos/MG
CNPJ: 07.910.017/0001-25
E-mail: comercialmed1@hotmail.com

CEP: 37.900-206 Fone/Fax: (35) 3521-5153
Inc. Estadual:001.001327.0052
comercialinfomed@gmail.com

.....s:.....

que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, tendo em vista que a que as empresas fabricantes do Conjunto EMPILHÁVEL, não fabricam berço, e se fabricam não teria concorrência, trazendo prejuízo ao município.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, in verbis:

“Art. 5º [...]

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”. (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por mobiliário total impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão superfaturado, deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

“Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.”

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED LTDA – ME

Rua, João Pimenta, 164, São Benedito – Passos/MG
CNPJ: 07.910.017/0001-25
E-mail: comercialmed1@hotmail.com

CEP: 37.900-206 Fone/Fax: (35) 3521-5153
Inc. Estadual:001.001327.0052
comercialinfomed@gmail.com

.....s:.....

“O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações.

Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymber)

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”.

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis.

Mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos equipamentos de controle de acesso de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED LTDA – ME

Rua, João Pimenta, 164, São Benedito – Passos/MG
CNPJ: 07.910.017/0001-25
E-mail: comercialmed1@hotmail.com

CEP: 37.900-206 Fone/Fax: (35) 3521-5153
Inc. Estadual:001.001327.0052
comercialinfomed@gmail.com

.....s:.....
restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” em relação aos editais:

“O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar”. Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

Pregoeiro;

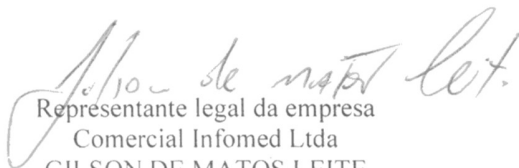
b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação, passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

C) Separem o Lote 01 em 02 lotes –

1) Conjunto EMPILHÁVL

2) Berço c/ Colchão

Passos, 12 de JULHO de 2024


Representante legal da empresa
Comercial Infomed Ltda
GILSON DE MATOS LEITE

Proprietário
RG: M – 4.186.348

07.910.017/0001-25

COMERCIAL INFOMED
LTDA - ME

RUA JOÃO PIMENTA, 164
SÃO BENEDITO - CEP 37900-206
PASSOS/MG

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED

COMERCIAL INFOMED LTDA - ME

Rua, João Pimenta, 164, São Benedito - Passos/MG

CEP: 37.900-206

Fone/Fax: (35) 3521-5153

CNPJ: 07.910.017/0001-25

Inc. Estadual:001.001327.0052

E-mail: comercialmed1@hotmail.com

comercialinfomed@gmail.com

.....S:.....